

**PROTOCOLO Nº:** 215848/24  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
**INTERESSADO:** ANTONIO FRANCA BENJAMIM  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
**PARECER:** 1227/24

*Prestação de contas do Prefeito. Município de Medianeira. Exercício de 2023. Análise de políticas públicas. Variações positivas nos resultados das áreas de assistência social e previdência social. Variações negativas nos resultados das áreas de educação, saúde, administração financeira e administração financeira e transparência e relacionamento com o cidadão. Resultado deficitário na área de administração financeira. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.*

Trata-se da prestação de contas do Município de Medianeira, atinente ao exercício financeiro de 2023.

Os autos foram formalizados e instruídos com os documentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 172/2022 deste Tribunal, com as alterações trazidas pela IN nº 185/2024, em sintonia com a redação dos artigos 215 a 217 do Regimento Interno do TCE-PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4653/24 (peça 11) inicialmente apresentou dados e indicadores demográficos, econômicos, sociais e de serviços públicos da municipalidade.

Em seguida, procedeu à avaliação da atuação governamental na implementação de ações em políticas públicas em áreas consideradas de alta relevância, quais sejam: saúde, educação, assistência social, previdência social, administração financeira e transparência e relacionamento com o cidadão.

Destacou que as informações que fundamentaram o resultado da avaliação da implementação de ações em políticas públicas foram obtidas por meio de formulários eletrônicos respondidos, de forma declaratória, pelos interlocutores agentes públicos municipais, durante o período de 16/10/2023 a 30/11/2023.

E que com o resultado dos questionários as notas avaliativas foram sistematizadas, planilhadas e organizadas, gerando as seguintes tabulações de resultados:

- a) Políticas públicas de Educação: nota 7,48, apresentado uma variação de -4,83% em relação ao exercício de 2022;
- b) Políticas públicas de Saúde: nota 8,66, apresentado uma variação de -2,04% em relação ao exercício de 2022;
- c) Políticas públicas de Assistência Social: nota 6,04, apresentado uma variação de +29,34% em relação ao exercício de 2022;
- d) Administração Financeira: nota 3,16, apresentado uma variação de -10,73% em relação ao exercício de 2022;
- e) Transparência e Relacionamento com o Cidadão: nota 5,78, apresentado uma variação de -10,11% em relação ao exercício de 2022.
- f) Previdência Social: nota 7,08, apresentado uma variação de +78,34% em relação ao exercício de 2022.

Ao final, opinou pela regularidade das contas do Município de Medianeira, relativas ao exercício de 2023.

Por força do Despacho nº 1391/24 – GCILB (peça 12), o relator, considerando os resultados da avaliação de atuação governamental nas áreas de transparência e relacionamento com o cidadão e administração financeira, e na inteligência do art. 26 da Instrução Normativa nº 172/22<sup>1</sup>, determinou a intimação da municipalidade, na pessoa do seu gestor em exercício, o Sr. Antônio Franca Benjamim, para ciência da análise efetuada e, caso entendesse necessário, manifestação no prazo de 15 dias.

O ente municipal, na pessoa de seu gestor em exercício, compareceu ao feito (peças 18/19), prestando esclarecimentos em relação ao resultado da avaliação. Assentou que os departamentos responsáveis pelas atividades com avaliação deficitária têm trabalhado para otimizar sua atuação. Especificamente, relatou que a gestão vem desenvolvendo esforços para disciplinar e publicizar os procedimentos referentes ao acompanhamento e revisão das peças orçamentárias, normatizar o controle do fluxo referente a empenhos e liquidações e sistematizar o controle dos restos a pagar pela Divisão de Contabilidade.

Desta feita, afirmou seu compromisso com a defesa do interesse público e da legalidade, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

É o relatório.

<sup>1</sup> Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se **o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.**

§ 1º-A O Relator **podrá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa**, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, **será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa**, nos termos do art. 351 do Regimento Interno. (g.n.)

Preliminarmente, este Ministério Público de Contas frisa o elogiável avanço da prestação de contas municipal no Estado do Paraná, a partir da implementação do ProGov com a perspectiva de monitoramento das políticas públicas com acompanhamento e análise qualitativa dos gastos públicos, o que se pode afirmar consiste na visão mais contemporânea e efetiva do controle externo.

Entretanto, essa nova sistemática não deve trazer prejuízo à efetiva verificação e testes de auditoria relacionados aos aspectos orçamentários e financeiros, notadamente quanto à realização de despesas públicas, constatação do cumprimento ou não de índices constitucionais obrigatórios em saúde e educação, adequação do gasto ao que fora planejado e definido quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual e compatibilidade desta com a perspectiva de planejamento decorrente da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em suma, **o avanço para um exame qualitativo do gasto não exclui, tampouco deve impedir ou tornar superficial o exame quantitativo.** A rigor, inclusive, não há que se considerar aspectos como cobrança da dívida ativa, compatibilidade da execução orçamentária com o planejamento do que fora objeto de orçamentação, verificação do atingimento de índices constitucionais obrigatórios, efetivo cumprimento de imposições legais quanto ao Fundeb, como a verificação do quantitativo dos gastos com folha de pessoal do magistério etc., como políticas públicas.

Trata-se de imposições legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo gestor local e devidamente verificadas por este Tribunal de Contas.

Em consonância com tais premissas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal<sup>2</sup>, a respeito das prestações de contas anuais dos Chefes do Poder Executivo, os Tribunais de Contas funcionam como auxiliares do Poder Legislativo, este sim, o titular da competência para efetivo julgamento das contas e eventual aprovação ou reprovação das mesmas.

Sendo assim, e levando em conta as questões levantadas anteriormente, entende-se que a Câmara Municipal de Medianeira, enquanto responsável pelo julgamento das presentes contas, deve observar a inexistência de comprovação efetiva de controle interno, já que não exigida a anexação do relatório respectivo no processo de prestação de contas (**ponto frágil da nova sistemática**), reforçando a necessidade da adoção de medidas para a melhoria dos aspectos mencionados, além de atos efetivos de aprimoramento dos índices de arrecadação de IPTU e demais impostos municipais, a cobrança e a realização de créditos em dívida ativa, como forma de otimizar o cumprimento orçamentário municipal.

---

<sup>2</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.  
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.  
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No que tange à atuação governamental sobre as ações e as iniciativas de responsabilidade e/ou influência direta do Chefe do Poder Executivo, depreende-se da avaliação desta atuação que os resultados alcançados pela municipalidade revelaram variações positivas em relação ao exercício de 2022 nas áreas de assistência social e previdência social.

Não obstante, verifica-se que a gestão municipal sofreu diminuição no índices relativos à educação, saúde, transparência e relacionamento com o cidadão e administração financeira, bem como, atingiu nota baixa atinente a esta última área.

Dito isso, em que pese a Instrução Normativa nº 172/22 estabelecer que a unidade técnica não deverá opinar pela reprovação das contas com base na avaliação da implementação de políticas públicas, o mesmo ato também referenda ao relator a consideração desses índices em seu juízo para a emissão do parecer prévio, podendo, inclusive, entender pela irregularidade ou pela regularidade com ressalvas em face ao resultado deficitário nos exames.

Desta feita, este representante do *Parquet*, em homenagem à nova sistemática de análise das contas, e frente à manutenção do quadro deficiente da atuação municipal na área de administração financeira, considera que os resultados podem, sim, incorrer na reprovação das contas de governo, sobretudo porque a novidade da avaliação já foi superada, pelo que se esperaria maior esforço da municipalidade para otimizar a gestão das políticas públicas avaliadas por esta Corte de Contas, o que não se observou neste caso.

Propugna-se, portanto, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Medianeira, nos moldes do art. 26, §§1º e 1º-A, da Instrução Normativa nº 172/22<sup>3</sup>.

É o parecer.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

ASSINATURA DIGITAL

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
**Procurador do Ministério Público de Contas**

---

<sup>3</sup> Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se **o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas podrá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.**

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, **para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.**

---